

Apelação Cível n. 0003882-53.2010.8.24.0073

Relator: Desembargador Ricardo Roesler

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE PRESTAVA SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS AOS PACIENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPEDIMENTO, POR PARTE DO MUNICÍPIO, DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. SUPOSTO PREJUÍZO PSICOLÓGICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. TESE DE DANO MORAL AFASTADA. RECORRENTE SEM QUALQUER VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL. TRABALHO VOLUNTÁRIO INFORMAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9.608/98. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0003882-53.2010.8.24.0073, da comarca de Timbó 2ª Vara Cível em que é Apelante Carmelita Volani e Apelado Município de Rio dos Cedros.

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Edemar Gruber e Paulo Ricardo Bruschi.

Florianópolis, 17 de novembro de 2016.

Desembargador Ricardo Roesler
Relator e Presidente

RELATÓRIO

Constou do relatório da sentença (fl. 103):

"Trata-se de ação declaratória de indenização por danos morais ajuizada Carmelita Volani em face do Município de Rio dos Cedros, ambos qualificados.

Sustentou que durante mais de 20 anos trabalhou em hospitais da região, cuidando de pessoas enfermas.

Argumentou que em decorrência do vínculo mantido com os pacientes, era constantemente procurada para ofertar palavras de confiança, bem como acompanhá-los na realização de exames e consultas médicas em outros municípios, cujo transporte era realizado pelo réu.

Disse que o réu, injustificadamente, proibiu o ingresso em seus veículos oficiais, o que pode ter ocorrido em razão de comentários sobre a cobrança para a realização do serviço.

Asseverou, assim, ter sofrido danos morais por conta da atitude adotada pelo réu.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/30).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar. Rechaçou os demais pontos levantados e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 56/61.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito.

Instadas, as partes arrolaram testemunhas a serem inquiridas em eventual audiência de instrução e julgamento."

Adiante, ao fundamento de inoccorrência de danos morais, o pedido foi julgado improcedente (fls. 103-106).

Irresignada, a autora apelou (115-130) alegando, primeiramente, o cerceamento de defesa, ao argumento de que não foram produzidas as provas postuladas na inicial que, supostamente, seriam hábeis à comprovação do abalo moral sofrido. No mérito, a apelante repisou a tese de que, o fato de o Município apelado ter impedido seu acesso aos veículos oficiais, para ajudar pessoas enfermas, causou-lhe abalo moral.

Contrarrazões às fls. 134-151.

Lavrou parecer pela Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. André Carvalho, que deixou de manifestar-se acerca do mérito, com fulcro

do Ato n. 103/2004/PGJ (fl.156).

É o relatório.

VOTO

Cuido de apelação cível interposta por Carmelita Volani contra sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, em ação aforada contra o Município de Rio dos Cedros.

Constou dos autos que a recorrente, durante mais de 20 anos, trabalhou como enfermeira em hospitais do Município de Rio dos Cedros e região. Disse que, mesmo após aposentada, em decorrência do forte vínculo mantido com os pacientes, era frequentemente procurada para trazer conforto emocional, bem como acompanha os enfermos na realização de exames e consultas médicas em outros municípios, cujo transporte era realizado pelos veículos do recorrido.

Continuou afirmando que, sem justificativa razoável, o Município réu proibiu seu ingresso em seus veículos oficiais. Afirmou que, possivelmente, tal proibição ocorreu em razão de boatos sobre supostas cobranças feitas pela recorrente pela realização dos serviços de assistência.

Nesse contexto, afirmou ter suportado abalo moral, ante a impossibilidade de permanecer na realização de seu trabalho assistencial que, segundo alegou, sempre foi de caráter gratuito.

Em suas razões, recursais arguiu a recorrente, em primeiro lugar, o cerceamento de defesa. No ponto, disse ser indispensável a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme requerido, para oitiva de testemunhas que, em tese, comprovariam os fatos narrados na inicial, assim como o abalo moral supostamente sofrido.

Tenho que a preliminar confunde-se com o mérito, pelo que passo a analisa-los conjuntamente.

Tenho que o reclamo não merece prosperar.

Isso porque, de fato, a improcedência do pedido em primeiro grau foi fundamentada na ausência de direito da autora/recorrente em reivindicar a permanência na prestação de serviços à coletividade, utilizando-se dos bens do

Município. Isto é, ainda que se considere verdadeira a tese da apelante, a pretensão postulada não mereceria guarida.

Dito de outro modo, mesmo que houvesse a oitiva de testemunhas e que elas, efetivamente, confirmassem a situação narrada na inicial, tal circunstância não teria o condão de arrimar a procedência do pedido. Isso porque, de fato, inexistente a prerrogativa de exigir do poder público a utilização dos seus bens, ainda que seja para atender, gratuitamente, a municipalidade.

Como bem colocou o magistrado singular, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.608/98, o serviço voluntário deve ser exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade (pública ou privada), e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

No caso dos autos, não houve, entre a recorrente e o Município de Rio dos Cedros, qualquer formalização dos serviços prestados, quanto menos tratou-se a respeito de quais seriam as atividades a serem exercidas e as respectivas condições.

No ponto, ressalto que, em virtude da ausência de qualquer vínculo entre o ente municipal e a apelante, correto foi o impedimento, por parte do agente público, da continuidade da prestação dos serviços da apelante. Afinal, caso o Município admitisse, ainda que tacitamente, que a realização de suas tarefas fosse efetivada pela apelante, estaria assumindo o risco de eventual falha no serviço.

No mais, conforme constou dos autos, a apelante, por vezes, acompanhava os enfermos em viagens (realizadas com o carro do Município apelado) para cidades vizinhas, onde seriam realizadas consultas e exames médicos. Ocorre que, na eventualidade de ocorrência de infortúnio em algum desses deslocamentos, a responsabilidade pela incolumidade da recorrente seria do Município, que, nos termos do art. 37, §6º da CRFB responde, objetivamente, pelos danos causados a terceiros.

Nesse cenário, evidente a ausência de ato ilícito por parte do

Município de Rio dos Cedros, pelo que é de se manter a improcedência.

Não desconsidero, logicamente, o mérito social do trabalho assistencial realizado pela apelante. Afinal, a importante atuação da voluntária ficou claramente demonstrada na manifestação de vários munícipes (fls. 20-21) que ressaltaram a importância do acompanhamento (feito pela recorrente) aos pacientes, nos deslocamentos até as cidades vizinhas. Contudo, tal reconhecimento social pelos trabalhos desenvolvidos não possibilita o exercício da função pública por aquele que não foi devidamente investido em cargo público.

No mais, é de se mencionar que o não acolhimento dos pedidos iniciais não impede eventual celebração de acordo junto ao Município, com o fim de regularizar as atividades da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.